

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE PIRACICABA/SP**

**Processo nº 1020245-93.2018.8.26.0451**

**Recuperação Judicial convolada em Falência**

**BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,**

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA** de **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMOLESI LTDA.** e **OUTRA**, pertencentes ao GRUPO CAMOLESI, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção aos termos do art. 22, inciso III, alíneas “f” e “g”<sup>1</sup>, e do art. 110<sup>2</sup>, ambos da Lei nº 11.101/05, manifestar-se, nos termos que seguem.

**I. DA ARRECAÇÃO DOS BENS DA MASSA FALIDA**

Em sua manifestação de fls. 3.289/3.302, esta Administradora Judicial informou que se encontrava em estágio avançado na arrecadação dos bens da Massa Falida, encontrados no endereço sede, localizado à Rua Cristiano Mathiensen, nº 364, Jardim São Francisco, Piracicaba/SP.

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) III – na falência: (...) f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei; g) avaliar os bens arrecadados; (...)

<sup>2</sup> Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Assim, cumpre informar que, neste momento, os trabalhos de arrecadação dos bens das Falidas já foram concluídos, sendo que, por tal razão, requer-se a juntada do incluso Auto de Arrecadação (**doc. 01**) — contendo **a categorização e a avaliação** de cada bem relacionado, conforme itens “IV” e “V”, do Plano de Realização de Ativos (fls. 3.312/3.333).

Nesse espeque, conforme também já consignado às fls. 3.289/3.302, os bens arrecadados foram levados ao galpão de propriedade da leiloeira nomeada à fl. 3.034, a qual passa a figurar como fiel depositária dos bens encontrados sob sua guarda, conforme decisão do MM. Juízo exarado à fl. 3.034; de sorte que esta Administradora Judicial requer a juntada do correspondente Termo de Fiel Depositário (**doc. 02**), devidamente assinado pelo representante da leiloeira, Sr. Carlos Eduardo Sorgi da Costa, cadastrado como Auxiliar de Justiça nos sistemas eletrônicos do TJSP.

Outrossim, no que se refere ao **imóvel sede das Falidas**, em específico, **sabe-se que o bem foi objeto de alienação fiduciária**, no âmbito da Cédula de Crédito Bancário nº 2199-717-0000005-13, assinada em 26/10/2017 e por meio da qual a Falida Camolesi tomou emprestado da Caixa Econômica Federal, a quantia de R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais) — valor recebido a título de capital de giro não associado ao projeto de investimento —, o qual foi disponibilizado integralmente à sociedade empresária, logo após a comprovação da averbação da alienação fiduciária na matrícula do aludido imóvel, para amortização em 45 (quarenta e cinco) prestações mensais e sucessivas.

Entretanto, verifica-se que, no mês de junho de 2018, a ora Falida se tornou inadimplente em relação ao contrato, razão pela qual a Caixa Econômica Federal encaminhou intimação extrajudicial à sociedade empresária, a fim de que ela efetuasse o pagamento devido ou fosse

#### Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

#### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

#### Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

constituída em mora, de modo que o não pagamento acarretaria na consolidação da propriedade do imóvel pela CEF.

Diante do cenário, e tendo em vista que, diante de algumas tentativas frustradas de intimação pessoal dos sócios, a intimação da empresa se deu por hora certa, a ora Falida Camolesi apresentou **Tutela Cautelar Antecedente perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, autuada sob o nº 5008839-80.2018.4.03.6109**, a fim de obstar a consolidação da propriedade do imóvel pela instituição financeira, vez que, conforme aduziu, a intimação por hora certa teria sido nula, porquanto recebida por pessoa que não era funcionária efetiva na época e, segundo afirmou, a informação não teria sido repassada aos sócios — razão pela qual solicitou novo prazo para possibilitar o pagamento dos valores em atraso, trazendo à baila, para tanto, a disposição do art. 26, § 3º, da Lei nº 9.514/97<sup>3</sup>.

Apesar de indeferida em primeiro grau, a tutela foi acolhida em sede de Agravo de Instrumento apresentado pela empresa Camolesi, mas tão somente para fins de se aguardar audiência de conciliação entre as partes. Assim, o E. Tribunal determinou, então, o bloqueio que se observa na matrícula do imóvel anexa (**doc. 03 - Av. 11**).

Abre-se parênteses para registrar que a propriedade do imóvel chegou a ser consolidada no curso do processo, pela Caixa Econômica, conforme Av. 10 (**doc. 03**), de 12/11/2018, mas, em sequência, a matrícula foi bloqueada pela r. decisão proferida no bojo do retromencionado Agravo de Instrumento.

<sup>3</sup> Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...) § 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

#### Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

#### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

#### Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Após apresentada a contestação e dado que a tentativa de conciliação entre as partes não se efetivou, o MM. Juízo a quo cassou a tutela antecipada e julgou improcedente a Ação, considerando, mormente, que a sociedade empresária ora Falida tinha condições de saber de seu inadimplemento, dado que ela própria assinou o contrato firmado com a Caixa Econômica.

**Atualmente, verifica-se que a Camolesi interpôs Recurso de Apelação, sobre o qual se aguarda julgamento, não havendo novas averbações na matrícula anexa (doc. 03)**, sendo certo, por decorrência, que a discussão acerca da consolidação da propriedade do imóvel se encontra *sub judice*, até que se verifique o trânsito em julgado da ação proposta no E. Tribunal Regional Federal.

Não obstante, considerando-se a necessária arrecadação e avaliação do bem imóvel, por esta Administradora Judicial, nos termos do art. 108, § 5º, da Lei nº 11.101/05<sup>4</sup>, requer-se, nesta oportunidade, a juntada do incluso **Auto de Arrecadação do Imóvel**, localizado à Rua Cristiano Mathiensen, nº 364, Piracicaba/SP (**doc. 04**), assim como se pleiteia pelo prazo de 30 (trinta) dias para que se proceda à apresentação do seu Laudo de Avaliação, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 11.101/05<sup>5</sup>.

No mais, **esta Auxiliar do Juízo requer que seja a Caixa Econômica Federal intimada a apresentar o valor atualizado de seu débito, até a data de decretação da Falência (19/08/2021), nos termos do art.**

<sup>4</sup> Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias. (...) § 5º Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do § 1º do art. 83 desta Lei.

<sup>5</sup> Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

§ 1º Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.

#### Campinas

Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

#### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

#### Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

**9º, II<sup>6</sup>, da LRF, a fim de se apurar a importância a ser inscrita em favor da Credora, no 2º Edital de Credores da Falência.**

Outrossim, a fim de se demonstrar com clareza os trabalhos desempenhados na arrecadação dos ativos móveis, esta Auxiliar do Juízo encarta aos autos, no item a seguir, os registros fotográficos realizados antes do início da arrecadação, retratando os bens encontrados, por esta Administradora Judicial, no interior do imóvel das Falidas, logo após a decretação em Falência, como também as fotografias correspondentes aos ambientes do imóvel após a finalização das arrecadações, e após o direcionamento dos bens a local adequado de armazenamento, conforme mencionado alhures, de sorte que a integralidade dos registros fotográficos se encontra encartada em anexo (**docs. 05 e 06**), a fim de não avolumar a presente manifestação.

Ainda, **esta Auxiliar reitera seu pleito, apresentado às fls. 3.289/3.300, item “II”, pela autorização para proceder à venda antecipada de paletes e materiais plásticos, além do descarte, sem custos, de material reciclável**, nos termos lá descritos, a fim de que se possa liberar completamente o imóvel de todo e quaisquer bens móveis de propriedade da Massa.

Por fim, observa-se que, em relação ao Auto de Arrecadação anexo (**doc. 01**), os bens móveis que restaram sem valor de avaliação (R\$ 0,00) se referem, justamente, aos bens destinados à reciclagem, vez que, conforme já alinhavado na retrocitada manifestação de fls. 3.289/3.300, não possuem valor de mercado de forma unitária, cabendo a realização da venda antecipada, e em lote, dos referidos bens — ressaltando-se, nesse viés, que as propostas de compras recepcionadas se encontram encartadas às fls. 3.301/3.304, para apreciação do MM. Juízo.

<sup>6</sup> Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;



## II. DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DAS ARRECADAÇÕES

### II.I. Imóvel Sede antes do Início das Arrecadações



#### Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

#### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

#### Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

[www.brasiltrustee.com.br](http://www.brasiltrustee.com.br)



**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571





**Campinas**

Av. Barão de Itapuru, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

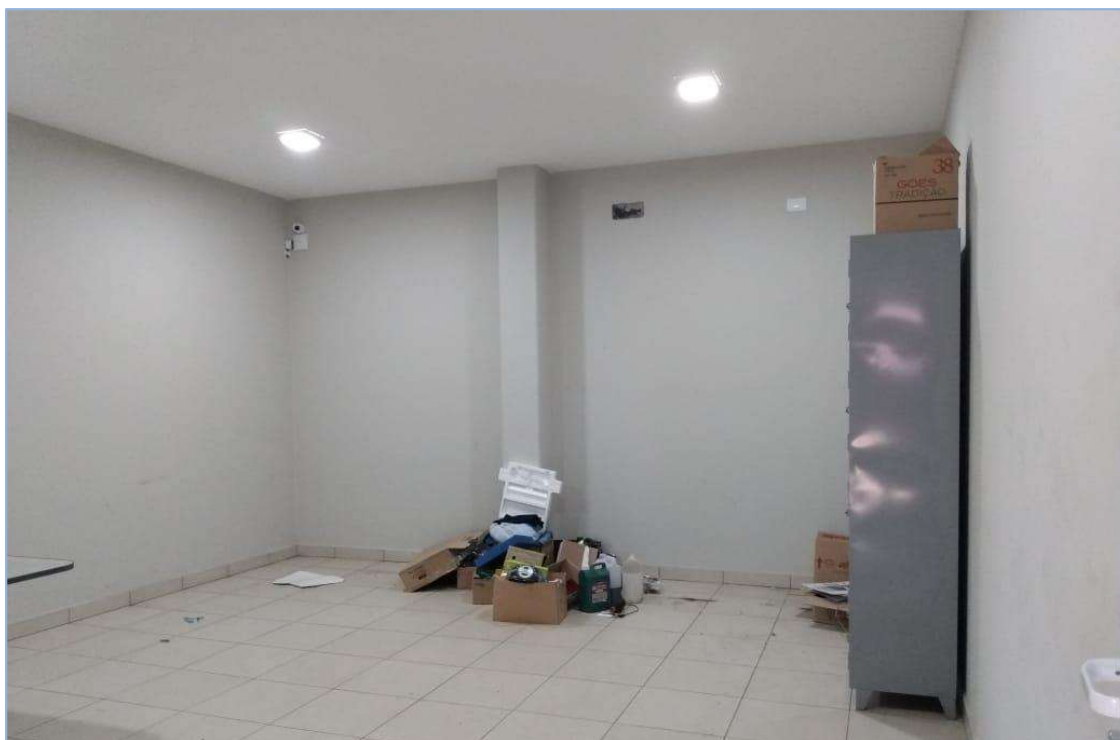
**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571



**Campinas**

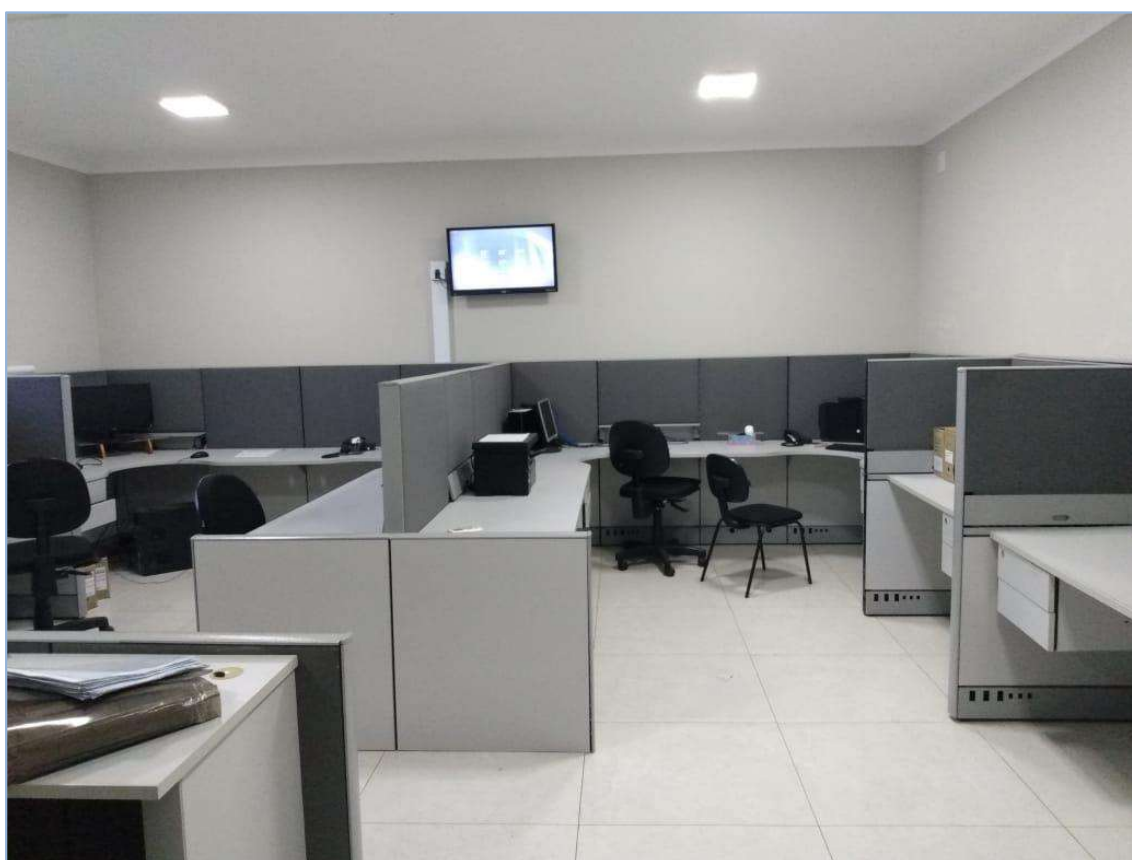
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

**Campinas**

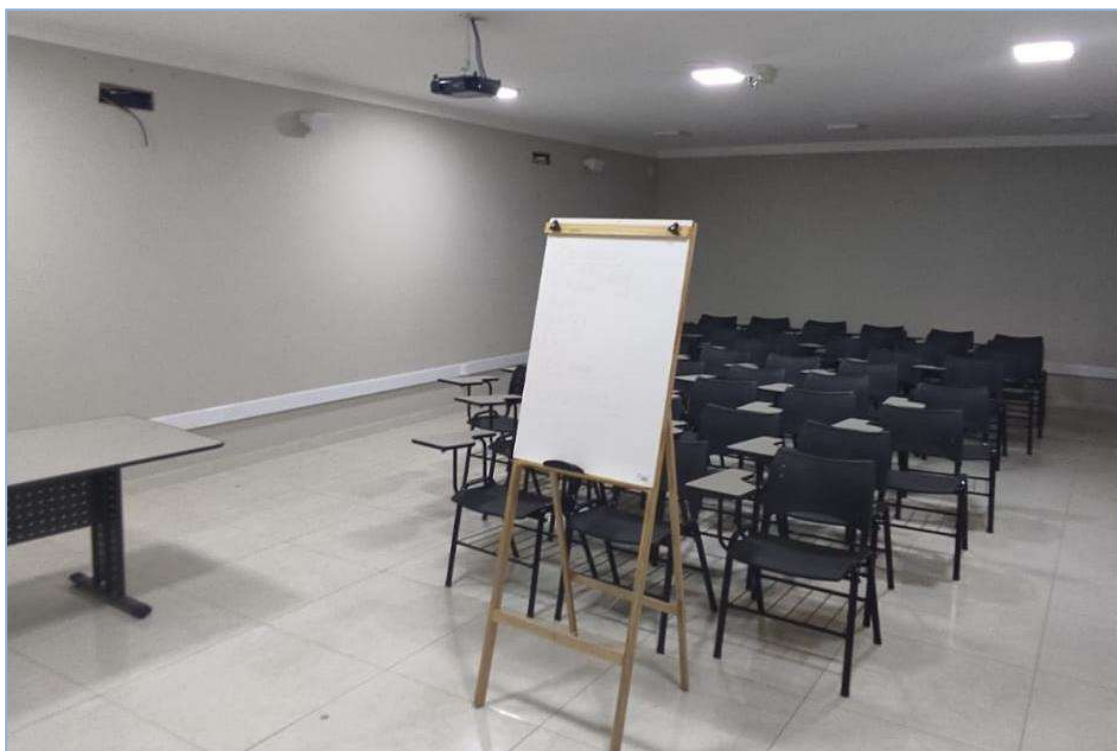
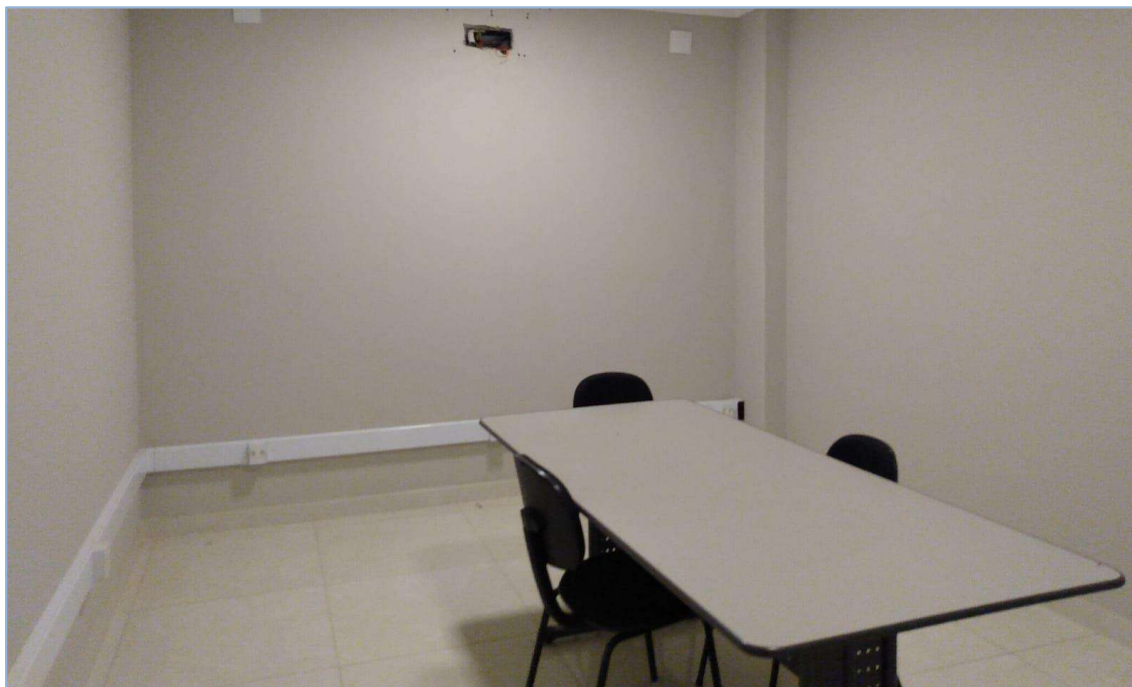
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

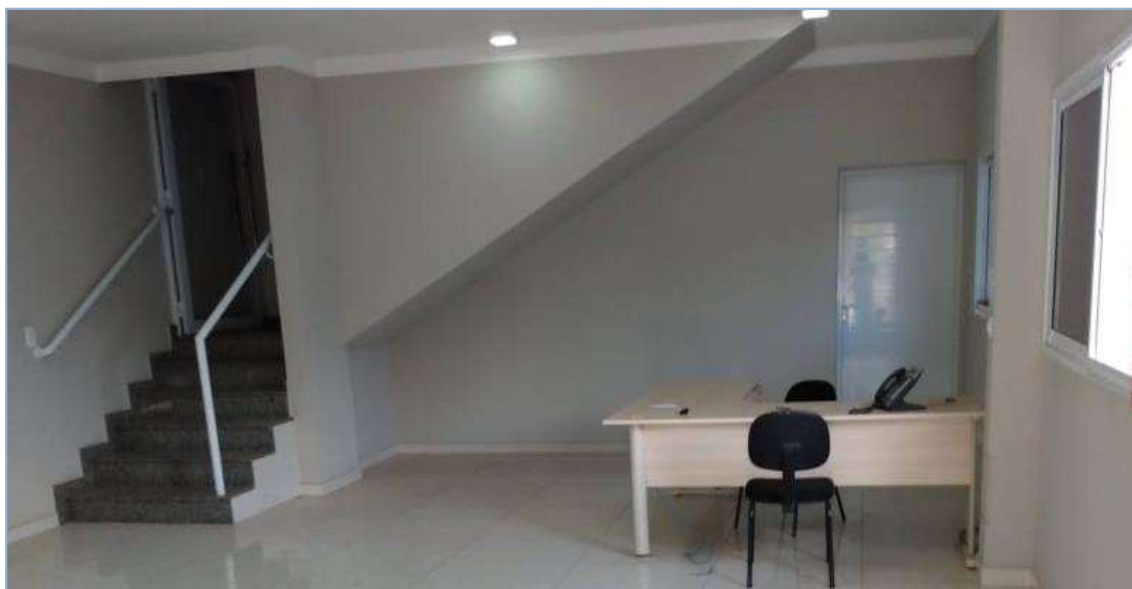
**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571





**Campinas**

Av. Barão de Itapuru, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

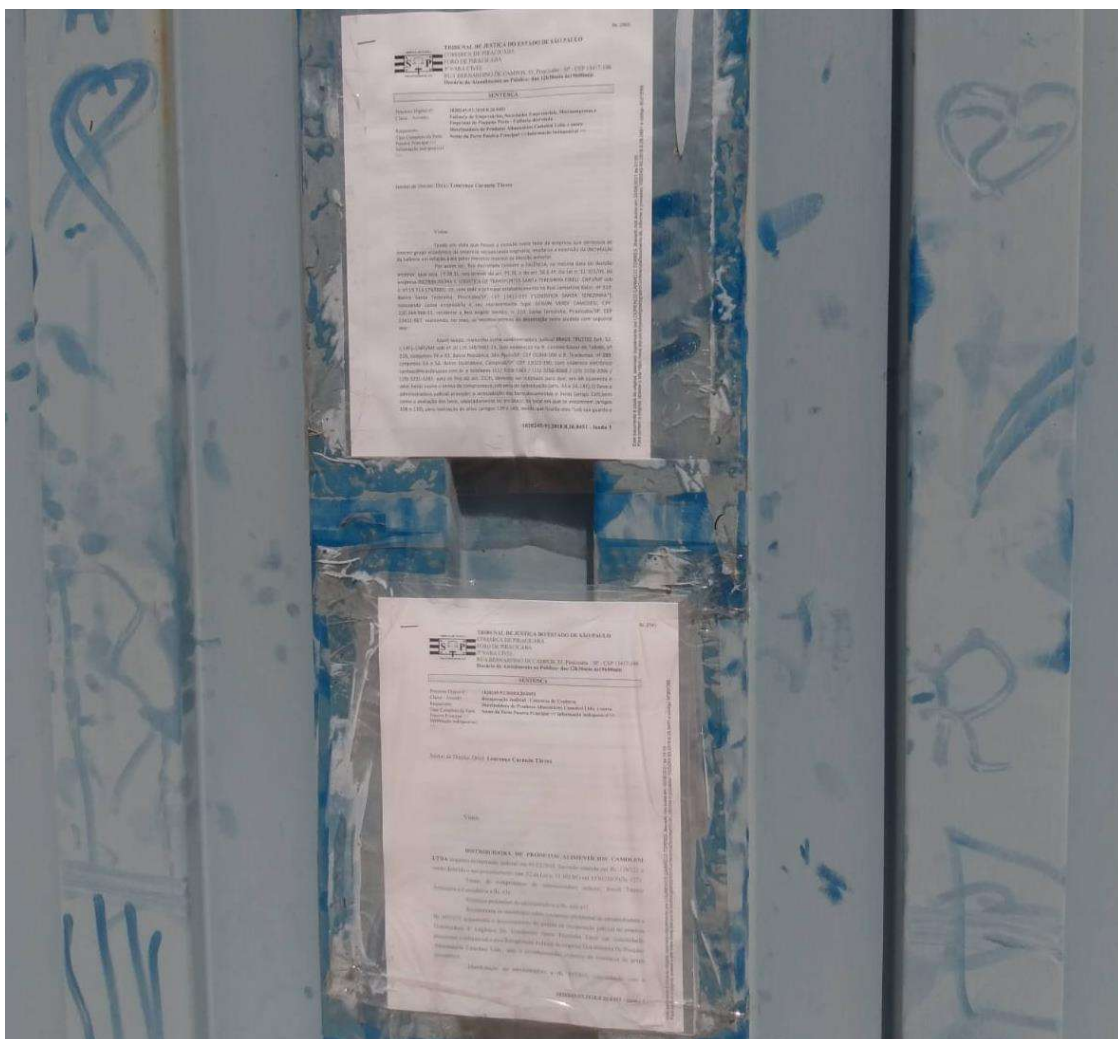
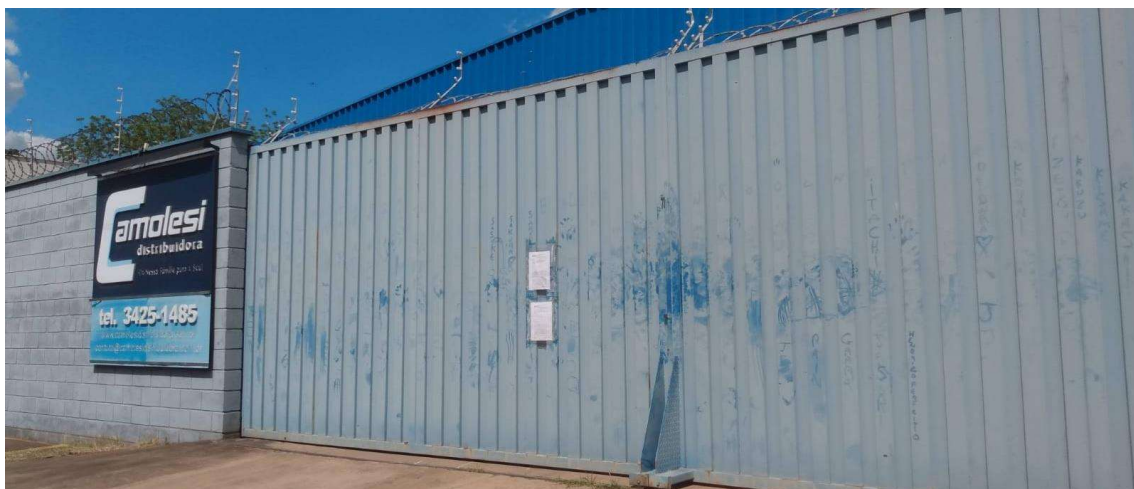
**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

**II.I. Imóvel Sede após as Arrecadações dos Ativos Encontrados**



**Campinas**  
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**  
 Rua da Glória, 314, conjunto 21  
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571



**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

[www.brasiltrustee.com.br](http://www.brasiltrustee.com.br)





**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571